

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURIPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURIPIDES DE MARÍLIA- UNIVEM
CURSO DE DIREITO

DARIL VIEIRA GOMES

O PODER CONSTITUINTE

MARÍLIA
2014

DARIL VIEIRA GOMES

O PODER CONSTITUINTE

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. / RICARDO PINHA ALONSO.

MARÍLIA
2014

GOMES, DARIL VIEIRA.

O Poder Constituinte / Daril Vieira Gomes; orientador:
Ricardo Pinha Alonso. Marília, SP [s.n.], 2014.
32 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM, Marília, 2014.

1. O Poder Constituinte
2. Espécies de Poder Constituinte
3. Participação Popular

CDD:



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito


Daril Vieira Gomes


RA: 32637-2

O Poder Constituinte

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

ORIENTADOR(A): 
Ricardo Pinha Alonso

1º EXAMINADOR(A): 
Tayon Soffener Berlanga

2º EXAMINADOR(A): 
Fernando Henrique da Silva Horita

Marília, 02 de dezembro de 2014.

Dedico em especial esse trabalho para

Daine Aparecida Vieira Gomes.

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

GOMES, Daril Vieira O Poder Constituinte Direito 2014. 32 f. Trabalho de curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo “O Poder Constituinte”. A Constituição Federal /88 é a norma suprema do Estado brasileiro, assim, o Constituinte possibilitou mecanismos árdios para sua alteração, bem como a dificuldade para a proposta de emenda constitucional por iniciativa popular e a sustentação de que a Iniciativa Popular é instrumento apto à iniciativa de Propostas de Emenda Constitucional. A Iniciativa Popular não é expressamente prevista como um dos meios de se provocar a iniciativa de emenda constitucional, todavia é identificada pela Constituição como um dos modos de exercício da soberania popular, ou seja, é uma forma com que o poder soberano do povo pode ser exercido. Tal fato gera um conflito aparente de normas constitucionais vez que há uma limitação aparente da Iniciativa Popular por ser vedada a sua penetração em assuntos Constitucionais.

Palavras-chave: 1. O Poder Constituinte 2. Espécies de Poder Constituinte 3. Participação Popular

GOMES, Daril Vieira O Poder Constituinte Direito 2014. 32 f. Trabalho de curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2014.

ABSTRACT

This monograph has as object of study "The constituent power". The Federal / 88 Constitution is the supreme law of the Brazilian state, so the Constituent strenuous possible mechanisms for its revision, as well as the difficulty for the proposed constitutional amendment by popular initiative and the support of the People's Initiative is a suitable instrument for the initiative Proposals Constitutional Amendment. The Initiative Popular is not expressly provided for as a means to bring about the constitutional amendment initiative, but is identified by the Constitution as one of the modes of exercise of popular sovereignty, that is, is a way in which the sovereign power of the people can be exercised. This fact creates an apparent conflict of constitutional requirements as there is an apparent limitation of the People's Initiative for being sealed their penetration in Constitutional matters.

Keywor

ds: 1. The Constituent Power 2. Constituent Power of Species 3. Popular Participation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. PODER CONSTITUINTE	09
1.1 Noções Preliminares	10
1.2 Poder Constituinte e Seu Fundamento Lógico	11
1.3 Características e Titularidades.....	12
2. ESPÉCIES DE PODER CONSTITUINTE.....	14
2.1 O Poder Constituinte Originário.....	14
2.1.1 Conceito.....	15
2.1.2 Formas de Expressões do Poder Constituinte	16
2.1.3 Características do Poder Constituinte Originário	16
2.2 O Poder Constituinte Derivado	17
2.2.1 Conceito e Características	18
2.2.2 Espécies de Poder Constituinte Derivado	18
2.2.3 Limites do Poder Constituinte Derivado	19
2.3 O Poder Constituinte Difuso e Supranacional.....	19
3. PARTICIPAÇÃO NACIONAL – O POVO CONSTRUINDO SUA PRÓPRIA HISTÓRIA.....	20
3.1 Qual o Caminho de uma Proposta de Emenda da Constituição?	22
3.2 O Poder de Apresentar a Proposta de Emenda Constitucional.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A Constituição emana de um ato do poder soberano que, fazendo-se prevalecente, determinaria a estrutura mínima do Estado, ou seja, as regras que definem a titularidade do poder, a forma de seu exercício, os direitos individuais, dando lugar à Constituição, em sentido próprio.

As doutrinas que serão citadas no decorrer do objeto de estudo "O Poder Constituinte" sustentam que a formação da sociedade política podia ser separada em três estágios distintos.

O primeiro caracteriza-se pela existência de indivíduos isolados, aos quais, entretanto, somente pela vontade de desejarem reunir-se deveriam ser atribuídos os direitos de uma nação.

O segundo, peculiaridade por uma espécie de democracia direta, onde os indivíduos, reunidos, deliberariam sobre os assuntos de interesse comum.

E o terceiro, em que a deliberação das questões de interesse comum seria delegada a representantes, escolhidos dentre os membros dessa sociedade. Nessa terceira fase, a instrumentalização da representação demandaria a estruturação de órgãos de governo, tornando necessária a existência de uma Constituição.

Estabeleceu-se assim uma divisão linear entre o Poder Constituinte - que cria a Constituição - e o Poder Constituído - órgãos e funções criados pela Constituição.

O Poder Constituinte é aquele na qual estabelece a organização o conjunto de regras jurídicas concernentes à forma do Estado, do governo, ao modo de aquisição e exercício do governo sendo assim, o poder capaz de editar a Constituição nova, substituindo a Constituição anterior ou dando organização a um novo Estado, é qualificado usualmente de Poder Constituinte originário; e o poder que, uma vez instituído é capaz de modifica-la, completa-la (poder de revisão) é o Poder Constituinte derivado.

O povo é quem o detém o poder como descreve a Constituição Federal em seu artigo primeiro; sendo assim, é correto afirmar que é ele quem detém o poder de apresentar a

Proposta de Emenda Constitucional?

1. PODER CONSTITUINTE

Citando Alexandre de Moraes (2006, p.21), Poder Constituinte “é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado”.

E ainda, que “a doutrina aponta a contemporaneidade da ideia de Poder Constituinte com a do surgimento de Constituições escritas, visando à limitação do poder estatal e a preservação dos direitos e garantias individuais.”.

Jose Afonso da Silva *in* Curso de Direito Constitucional de Luiz Alberto David Araújo, indicando a multiplicidade de sentidos da palavra constituição, elenca vários significados para, afinal, concluir que:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus essenciais, um sistema de normas jurídicas escritas ou costumeiras, que regula a forma de seu governo o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação (ARAÚJO, 2010, p.22).

De acordo com o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1993, p.19-29) a Constituição rígida é a lei suprema. É ela a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade. Por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

A supremacia da Constituição decorre de sua origem. Provém ela de um poder que institui a todos os outros e não é instituído por qualquer outro, de um poder que constitui os demais e é por isso denominado Poder Constituinte.

A origem da ideia de Poder Constituinte na qual a Constituição é fruto de um poder distinto dos que estabelece a afirmação da existência de um Poder Constituinte, fonte da Constituição e, portanto, dos poderes constituídos (dentre eles o Legislativo) é contemporânea da ideia de Constituição escrita.

Na antiguidade desconhecia-se essa ideia, assim como na Idade Média, onde as regras de matéria constitucional eram costumeiras e como tais só o decurso do tempo podia mudá-las. Igualmente não se separavam essas regras das outras por sua forma.

No início da época moderna, a concepção formulada pelos legistas, de leis fundamentais, caracterizadas por sua matéria, por sua superioridade e por sua estabilidade, trazia implícita essa ideia. Mas ainda, então, não se chegou a ela.

1.1 NOÇÕES PRELIMINARES

Manoel Gonçalves (1993, p.19-29), ao definir o veículo no qual o Poder Constituinte se manifesta, define que na doutrina o Poder Constituinte raciocina a partir da hipótese da inexistência de instituições políticas, de Estado, portanto o titular do Poder Constituinte normalmente é o povo que estabelece por intermédio do agente, os representantes do povo, a constituição sobre um terreno até então vazio.

O Poder Constituinte manifesta-se onde já existem instituições e contra elas, isto é, onde existem instituições políticas e a Constituição estabelecida, o Poder Constituinte originário pode vir a manifestar-se, editando nova Constituição.

Porém, é necessário que se preencha uma condição indispensável, a da perda de eficácia, ou seja, que conseqüentemente deixe de ser verdadeiramente Constituição a que vigora antes dessa (nova) manifestação do Poder Constituinte originária.

A perda de eficácia da Constituição anterior estabelece o vazio sobre o qual o Poder Constituinte originário vai erigir a nova Constituição, que se aperfeiçoará como Constituição se e quando ganhar eficácia.

De acordo com José Afonso da Silva (1982, p.35), com relação à natureza jurídica, as normas constitucionais são “todas as regras que integram uma constituição rígida”, o que não exclui o reconhecimento de disposições de conteúdo constitucional fora desse documento estabelecido pelo Poder Constituinte, que é a constituição dogmática formal; mas estas são normas constitucionais apenas em sentido material, como as que se contém, por exemplo, nos códigos eleitorais, as quais, no entanto, perdem muito de seu significado constitucional, precisamente porque não se distinguem por sua hierarquia das demais prescrições do ordenamento jurídico.

Importa, pois, apenas o conceito de normas constitucionais formais, assim consideradas, como as que integram uma constituição rígida, nada interessando seu conteúdo efetivo, porque só elas constituem fundamento de validade do ordenamento jurídico.

Nos países de Constituição rígida, esta constitui a fonte primordial do direito constitucional, mas, com este, não se confunde, pois existem normas constitucionais fora da constituição.

Certa doutrina sustenta que existem, na constituição regras que não tem natureza de direito constitucional. Há até quem negue natureza jurídica a algumas disposições das constituições contemporâneas, como seriam exemplos aquelas dos arts. 179 parágrafo único, e 180 da Constituição Federal respectivamente:

- a) o Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica;
- b) o amparo à cultura é dever do Estado

São normas de direito constitucional material aquelas que versam sobre a estrutura do Estado, funcionamento de seus órgãos, direitos e deveres dos cidadãos e são normas de direito constitucional formal todas as prescrições que o poder constituinte inseriu numa constituição rígida, pouco importando sua natureza material.

Continuando a posição de José Afonso da Silva (1982, p.35-50), nossa constituição, como na maioria das cartas políticas contemporâneas, contém regras de diversos tipos, função e natureza, por postularem finalidades diferentes, mas coordenadas e inter-relacionadas entre si, formando um sistema de normas que se condicionam reciprocamente.

Toda Constituição nasce para ser aplicada, mas só é aplicável na medida em que corresponde às aspirações socioculturais da comunidade a que se destina.

Nenhuma, porém, pode sair completa da autoridade constituinte, de uma vez a toda armada. Muitas de suas normas precisam ser regulamentadas por uma legislação integrativa ulterior que lhes dê execução e aplicabilidade plena.

Finalmente, coube ao Direito Constitucional ter por objeto o sistema de regras referente à organização do Estado, no tocante à distribuição das esferas de competência do poder político, assim como no concernente aos direitos fundamentais dos indivíduos para com o Estado, ou como membros da comunidade política.

As normas constitucionais são as normas supremas, às quais todas têm de se adequar, além de delimitar as esferas de ação do Estado e dos particulares, prevê as formas preservadoras dos direitos fundamentais in abstracto e in concreto, razão pela qual, segundo Miguel Reale ⁽¹⁹⁾, temos um sistema de Direito Constitucional escrito (e não costumeiro como na Grã Bretanha).

1.2 PODER CONSTITUINTE E SEU FUNDAMENTO LÓGICO

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1993, p.19-29) o Poder Constituinte é quem estabelece a organização jurídica fundamental, estabelecendo o conjunto de regras jurídicas concernentes à forma do Estado, do governo, ao modo de aquisição e exercício do governo, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação, bem como as referentes às bases do ordenamento econômico e social.

Assim, o reconhecimento de um poder capaz de estabelecer as regras constitucionais, ao contrário de estabelecer a regra segundo a Constituição, desde que se que pretenda serem aquelas superiores a estas, uma exigência lógica.

A superioridade dessas regras, que se impõe aos próprios órgãos do Estado, possui uma origem distinta, tendo como fonte um poder que é fonte de todos os demais, pois é o que constitui o Estado, estabelecendo seus poderes, atribuindo-lhes e limitando-lhes a competência: o Poder Constituinte.

Muitas são as doutrinas que entendem que o Direito só é Direito quando positivo; a resposta é que o Poder Constituinte é um poder de fato, no sentido de que se funda a si próprio, não se baseando em regra jurídica anterior; porém, existem aquelas mais usadas e, de acordo com pensamento jurídico de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1993, p.20) prevalece a de que “a existência de um Direito anterior ao Direito positivo, à solução é que o Poder Constituinte é um poder de direito, fundado num poder natural de organizar a vida social de que disporia o homem por ser livre”. Sendo assim há um direito natural superior ao Direito do Estado, e deste, temos a liberdade de o homem estabelecer as instituições onde será governado.

1.3 CARACTERÍSTICAS E TITULARIDADES

Segundo o abade Emmanuel Sieyès (1973, p.21), o titular do Poder Constituinte é a nação, pois a titularidade do poder liga-se à ideia de soberania do Estado, uma vez que mediante o exercício do poder constituinte originário se estabelecerá sua organização fundamental pela Constituição, que é sempre superior aos poderes constituídos, de maneira que toda manifestação dos poderes constituídos somente alcança plena validade de se sujeitar à Carta Magna.

Celso de Mello (2006, p.21) corroborando essa perspectiva, ensina que as Assembleias Constituintes “não titularizam o poder constituinte. São apenas órgãos aos quais se atribui, por delegação popular, o exercício dessa magna prerrogativa”.

Assim sendo, a titularidade do Poder Constituinte pertence ao povo, pois o Estado decorre da soberania popular e desta maneira a vontade constituinte é a vontade do povo - representados ao fazer uso de seus votos na escolha de seus candidatos.

Seguindo o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1993, p.23), “o povo pode ser reconhecido como o titular do Poder Constituinte, mas não é jamais quem o exerce.

É ele um titular passivo, ao qual se imputa uma vontade constituinte sempre manifestada por uma elite”.

Diante disso observamos que o titular é o povo, porém, não é ele quem o exerce: criamos o Estado que, em nome do povo, edita a Constituição.

E é esta mesma Constituição que, em seu artigo 12, descreve quem são os integrantes do povo: os natos, e os naturalizados.

Acompanhando Pedro Lenza (2011, p. 171-193), entretanto, quando se admite o princípio democrático da soberania popular, não se tem dúvidas de que a titularidade do Poder Constituinte pertence ao povo.

Sendo assim, embora a titularidade do Poder Constituinte seja do povo, o seu exercício pode muitas vezes afastar o fator democrático e, diante disto, podemos distinguir duas formas de exercício do Poder Constituinte:

a) a revolução, caso em que o grupo revolucionário, que se tornou hegemônico, edita uma Constituição; e,

b) a Assembleia Constituinte, que, ainda, pode tomar o cuidado de se submeter à vontade popular direta (plebiscito e referendun) as suas conclusões.

2. ESPÉCIES DE PODER CONSTITUINTE

O Poder Constituinte, de acordo com autor Alexandre de Moraes (2006, p.21-24), classifica-se em Poder Constituinte originário ou de 1º grau e Poder Constituinte derivado, constituído ou de 2º grau.

O poder capaz de editar a Constituição nova, substituindo a Constituição anterior ou dando organização a um novo Estado, é qualificado usualmente de Poder Constituinte originário; e o poder que, uma vez instituído é capaz de modificá-la, completá-la (poder de revisão) ou institucionalizar os Estados Federados que dela provenham (Poder Constituinte dos Estados-Membros), é qualificado usualmente de Poder Constituinte derivado.

2.1 O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Diante de tal pensamento, Michel Temer afirma que o Poder Constituinte originário:

Ressalta-se a ideia de que surge novo Estado a cada nova Constituição, provenha ela de movimento revolucionário ou de assembleia popular. Não importa a rotulação conferida ao ato constituinte. Importa a sua natureza. Se dele decorre a certeza de rompimento com a ordem jurídica anterior, de edição normativa em desconformidade intencional com o texto em vigor, de modo a invalidar a normativa vigente, tem-se novo Estado (TEMER, 2000, p.33).

A doutrina contida no livro “Direito Constitucional Esquematizado” do autor Pedro Lenza afirma que o Poder Constituinte se divide em:

■ **formal:** é o ato de criação propriamente dito e que atribui a “roupagem” com status constitucional a um complexo normativo.

■ **material:** é o lado substancial do poder constituinte originário, qualificando o direito constitucional formal com o status de norma constitucional. Assim, será o orientador da atividade do constituinte originário formal que, por sua vez, será o responsável pela “roupagem” constitucional. O material diz o que é constitucional; o formal materializa e sedimenta como constituição. O material precede o formal, estando ambos interligados (LENZA, 2011, p.175).

Citando Jorge Miranda, pelo mesmo autor:

O poder constituinte formal confere estabilidade e garantia de permanência e de supremacia hierárquica ou sistemática ao princípio normativo inerente à Constituição material. Confere estabilidade, visto que a certeza do Direito exige o estatuto da regra. Confere garantia, visto que só a Constituição formal coloca o poder constituinte material (ou o resultado da sua acção) ao abrigo das vicissitudes da legislação e da prática quotidiana do Estado e das forças políticas (MIRANDA, 2011, p.91-92).

Materialmente, Michel Temer define que:

O Constituinte estabelecerá a preceituação que entender mais adequada: criará Estado Unitário ou Federal; estabelecerá forma republicana ou monárquica de governo; fixará sistema de governo parlamentar, presidencial ou diretorial; dirá como se distribui o exercício do poder; descreverá e assegurará, ou não, direitos reputados individuais (TEMER, 1984, P.20).

Desta forma a doutrina caracteriza o Poder Constituinte originário como: inicial, autônomo e incondicionado; sendo ele limitado pelas forças materiais que levaram à manifestação inauguradora do Estado.

É de se ressaltar a ideia de que surge um novo Estado a cada nova Constituição, provenha ela de movimento revolucionário ou de assembleia popular.

Isso não significa que ela será melhor do que a anterior, ou que solucionara todos os conflitos, pois, o Estado Brasileiro de 1969 não é o de 1946, nem o de 1937, de 1934, de 1891, ou de 1824.

A cada manifestação do Poder Constituinte, criadora de atos constitucionais como Constituição, Atos Institucionais e até Decretos, nasce o Estado - não importando a rotulação conferida ao ato constituinte, mas à sua natureza.

Cabe ainda citar Montesquieu (1689-1755, p.317), em O Espírito das Leis “E dever do legislador acompanhar o espírito da nação, quando este não for contrario aos princípios de governo, pois não fazemos nada melhor do que fazemos livremente, seguindo nosso gênio natural”.

2.1.1 Conceito

Estabelece o Poder Constituinte originário a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes capazes de comandar os interesses de uma sociedade.

Assim, o Poder Constituinte está presente no surgimento desde a primeira Constituição até a elaboração de qualquer Constituição posterior, definindo-se como “a manifestação de uma vontade política de um povo social e juridicamente organizado”.

Segue ainda o pensamento de Alexandre Moraes ideia da existência de que:

Um Poder Constituinte é o suporte lógico de uma Constituição superior ao restante do ordenamento jurídico e que, em regra, não poderá ser modificada pelos poderes constituídos. É, pois, esse Poder Constituinte, distinto, anterior e fonte da autoridade dos poderes constituídos, com eles não se confundindo (MORAES, 2006, p.22).

2.1.2 Formas de Expressões do Poder Constituinte

O Poder Constituinte originário de acordo com Pedro Lenza (2011, p.22) possui duas formas de expressões:

a) outorga que se caracteriza pela declaração unilateral do agente revolucionário (movimento revolucionário) – Exemplo, Constituições de 1824, 1937, 1967.

b) assembleia nacional constituinte ou convenção: por seu turno, nasce da deliberação da representação popular, destacando-se os seguintes exemplos: Constituição Federal de 1891, 1934, 1926 e 1988.

Enfim, outro método, defendido por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

É o chamado de bonapartista por haver sido usado por Napoleão, consiste em consultar o povo sobre se este consente em que um homem promulgue em seu nome uma Constituição, em tais ou quais bases vagamente referidas. Desse modo, por um plebiscito o titular do Poder Constituinte originário transmite seu exercício a um César (FERREIRA, 1993, p.24).

A afirmação de que o povo deve ser consultado consiste na manifestação soberana de seus costumes, religião e fatores sociais, é a mesma defendida por Montesquieu (1699-1755, p.316) “varias coisas governam os homens: o clima, a religião, as leis, as máximas do governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras; de onde se forma um espírito geral que disto resulta”.

2.1.3 Características do Poder Constituinte Originário

Segundo Alexandre de Moraes caracteriza o Poder Constituinte Originário:

O Poder Constituinte, na teoria de Sieyès ⁽²²⁾, seria um poder inicial, autônomo e onipotente. É inicial porque não existe, antes dele, nem de facto nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa, por excelência, a vontade do soberano (instância jurídico-política dotada de

autoridade suprema). É um poder autônomo: a ele é só a ele compete decidir se, como e quando, deve dar-se uma constituição à Nação. É um poder onipotente, incondicionado: o Poder Constituinte não está subordinado a qualquer que seja regra de forma ou de fundo (MORAES, 2006, p.22).

O Poder Constituinte Originário classifica-se como inicial, pois, é ele inicial porque não se funda noutro, mas é dele que derivam os demais poderes.

De acordo com a escola positivista, trata-se de um poder ilimitado em face do direito positivo; é soberano e não sofre qualquer limitação de direito.

Consiste em um poder incondicionado porque não tem de submeter-se a qualquer forma prefixada de manifestação, bem como se classifica como um poder de fato e poder político, sendo caracterizado como uma energia ou força social, tendo natureza pré-jurídica.

O Poder Constituinte originário não se esgota com a edição da nova Constituição, pois, sobrevive a ela e fora dela como forma e expressão da liberdade do povo.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011, p.176), essa característica decorre de fórmula clássica prevista no artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada como preâmbulo da Constituição Francesa de 1793 e “... no sentido que o homem, embora tenha tomado uma decisão, pode rever, pode mudar posteriormente essa decisão...”.

Citando ainda J.H.Meirelles

Está ausente de vinculação, nota-se bem, é apenas de caráter jurídico – positivo significado apenas que o Poder Constituinte não está ligado, em seu exercício, por normas jurídicas anteriores. Não significa, porém nem poderia significar que o Poder Constituinte seja um poder arbitrário, absoluto, que não conheça quaisquer limitações. Ao contrário, tanto quanto a soberania nacional, da qual é apenas expressão máxima e primeira, está o poder constituinte limitado pelos grandes princípios do Bem comum, do Direito Natural, da moral, da Razão (TEXEIRA, 1984, p.213).

Pode-se concluir então que o Poder Constituinte é a expressão da vontade política de um povo, já que só podemos falar na ação do Poder Constituinte originário com a participação de um povo que busca seus ideais e seu bem-estar social.

2.2 O PODER CONSTITUÍTE DERIVADO

Ao lado do Poder Constituinte originário, temos ainda o Poder Constituinte Derivado, Reformador ou Secundário já que as Constituições, quando foram elaboradas, pretendiam ser eternas porém não imutáveis. Assim, a Constituição está sujeita a mudanças, alterações para se adaptar às necessidades dos dias de hoje.

Cita o autor Alexandre Moraes (2006, p.24), o Poder Constituinte derivado está inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

2.2.1 Conceito e Características

Seguindo o pensamento jurídico de Luiz Alberto David Araújo (2010, p.30) o Poder Constituinte Derivado apresenta as seguintes características:

Limitação - a Constituição impõe limites a sua alteração, criando determinadas áreas imutáveis. São as cláusulas pétreas, que, em nosso sistema, encontram-se indicadas no art. 60 paragrafo 4º da Constituição Federal.

Condicionalidade - a modificação da Constituição deve obedecer ao processo determinado para sua alteração (processo de emenda). Assim, para que se possa modificar a Constituição, algumas formalidades devem ser cumpridas, condicionando o procedimento.

O Poder Constituinte é derivado porque tem como fonte de teoria o Poder Constituinte originário e se classifica como subordinado porque em seu exercício deve seguir normas estabelecidas no texto da Constituição Federal.

2.2.2 Espécies de Poder Constituinte Derivado

De acordo com a classificação de Alexandre Moraes (2006, p. 24), o Poder Constituinte derivado subdivide-se em Poder Constituinte reformador e decorrente.

O Poder Constituinte derivado reformador tem como finalidade a alteração do texto constitucional, respeitando as normas de regulamentação especial previstas na Constituição Federal, e será exercitado pelos órgãos representativos.

O Poder Constituinte derivado decorrente consiste na possibilidade que os Estados-Membros tem, em virtude de sua autonomia político-administrativa de se auto organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, sempre respeitando as regras limitativas estabelecidas pela Constituição Federal que as regem.

2.2.3 Limites do Poder Constituinte Derivado

Classifica-se como limites ao Poder Constituinte Derivado, de acordo com Luiz Alberto David Araújo (2010, p.31):

Materiais: são matérias petrificadas pelo artigo 60, parágrafo 4º da Constituição da República que, em seus incisos I a IV, torna imutáveis a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Circunstanciais - elencam determinadas circunstâncias em que não pode haver trâmite de emenda constitucional, justamente diante da necessidade de tranquilidade social. Estão presentes no parágrafo 1º do artigo 60 da Constituição Federal;

Procedimentais - Durante o processo de emenda se esta for rejeitada ou tida como prejudicada, só poderá ser reapresentada na sessão legislativa seguinte.

2.3 O PODER CONSTITUINTE DIFUSO E SUPRANACIONAL

O Poder Constituinte difuso, citado somente por Pedro Lenza (2011, p.184-185), é mais uma forma de modificação da Constituição, que pode ser caracterizado como poder de fato que se manifesta por meio das mutações constitucionais; consiste na necessidade da Constituição em adaptar-se a realidade social do momento, uma vez que a sociedade está sempre num processo de transformação.

De acordo com Pedro Lenza na obra de Mauricio Andreiuolo Rodrigues:

Agindo de fora para dentro, o *Poder Constituinte supranacional* busca estabelecer uma Constituição supranacional legítima faz às vezes do poder constituinte porque cria uma ordem jurídica de cunho constitucional, na medida em que organiza a estrutura de cada um dos Estados ou adere ao direito comunitário de viés supranacional por excelência, com capacidade, inclusive, para submeter às diversas constituições nacionais ao seu poder supremo (LENZA, 2011, p.185).

Afirma ainda que o Poder Constituinte supranacional busca a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e em um conceito remodelado de soberania.

3. PARTICIPAÇÃO POPULAR – O POVO CONSTRUINDO SUA PRÓPRIA HISTÓRIA.

De acordo com João Baptista Herkenhoff, (2010, p. 01-05) os três grandes momentos de participação popular na História recente do Brasil são:

- a) O momento da luta pela anistia ampla, geral e irrestrita:

A anistia em favor dos cidadãos que tinham sido punidos em regimes militares com o exílio e puderam regressar à Pátria, cidadãos puderam recuperar seus direitos de cidadania. Citando ainda João Baptista Herkenhoff (2010, p.01-02) em sua obra os censores nem faziam questão de disfarçar a censura pelo contrário, as cartas eram abertas e novamente coladas com tiras espalhafatosas de durex ou adesivos grossos, de modo a deixar evidenciado, para o destinatário da carta, que a mesma tinha sido lida.

- b) O momento da luta por eleições diretas para Presidente da República:

A luta da sociedade brasileira, reclamando o direito de eleger diretamente o Presidente da República, também foi um momento muito importante e muito belo de nossa História. Desde 1964, o Brasil era governado por generais, escolhidos pelos próprios militares. Os nomes desses generais eram formalmente submetidos ao Congresso Nacional para que se tivesse a impressão de que tinha havido uma “eleição indireta”.

Em verdade não se tratava nem mesmo se uma eleição indireta, mas de uma simples “homologação”, de um simples “amém, amém”.

Depois da anistia, o passo seguinte para a democratização do país seria a eleição direta para Presidente, tendo sido a campanha para as eleições conhecida como “diretas já”, onde o povo brasileiro elegeria imediatamente o Presidente da República.

- c) o momento da luta pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, incluindo o período pré-constituente (1984 a 1986) e o período de reunião do Congresso Constituinte (de 1987 a 1988):

Nesse momento o povo lutava pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte que iria possibilitar a instituição, em nosso país, do Estado de direito onde o povo lutava pela democracia, o chamado Estado democrático.

Não houve uma Assembleia exclusiva para discutir e votar a Constituição, como foi pedido por amplos setores da população, ocorrendo a “Assembleia Nacional Constituinte” onde eleitos pelo povo deputados e senadores, fizeram a Constituição, notadamente com a ausência do povo.

Sendo assim, a Emenda Constitucional estaria permitindo mudanças institucionais dentro dos trâmites legais e mantendo a ordem legal.

Cabe ainda, citar a definição de Luciana Botelho Pacheco (2009, p.29) de que a emenda constitucional “é uma modificação da constituição de um Estado, resultando em mudanças pontuais do texto constitucional, as quais são restritas a determinadas matérias, não podendo, apenas, ter como objeto a abolição das chamadas cláusulas pétreas”.

Seguindo ainda o pensamento no Brasil, as alterações do texto constitucional têm início com uma proposta de emenda à Constituição.

Dai vem à previsão dos incisos do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, onde:

“I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros...”

Sendo assim as alterações do texto da Constituição somente podem ocorrer quando presentes os seguintes requisitos:

- A emenda deve ser proposta por no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado ou pelo Presidente da República ou pela maioria absoluta das assembleias Legislativas das unidades da Federação, sendo que cada uma deve manifestar-se pela maioria relativa de seus membros;

- O texto constitucional não pode ser alterado durante a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Acompanhando o pensamento de Montesquieu (1689-1755, p.316) “existem duas sortes de tirania: uma real, que consiste na violência do governo; e uma de opinião, que é sentida quando aqueles que governam estabelecem coisas que ferem o modo de pensar de uma nação”.

Observamos ainda que não contamos com o poder do povo para fazer qualquer que seja a alteração no texto da Constituição e, desta forma, como Montesquieu afirma, temos uma “Tirania de Opinião“ onde o governo faz uso de seu poder para vedar O Poder Constituinte.

3.1 QUAL O CAMINHO DE UMA PROPOSTA DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO?

O filme “Abraham Lincoln” lançado no ano de 2012 traduz com clareza o que vem a ser democracia: o governo do povo, pelo povo, para o povo.

Um meio de concretização da democracia refere-se à iniciativa de Proposta de emenda constitucional pela população. De acordo com João Baptista Herkenhoff (2010, p.01-02) é necessário que um projeto de iniciativa popular tenha assinaturas de pelo menos 1% do eleitorado nacional, o que significa algo em torno de 1,3 milhão de eleitores. Com Proposta de emenda constitucional 3/2011, será preciso apenas 0,5% dos votos válidos na última eleição para deputado federal, ou seja, cerca de 500 mil assinaturas. Cita ainda, que as emendas apresentadas pelo relator autoriza que as assinaturas sejam colhidas pela internet, contemplando o conceito de “cidadania eletrônica”, com certificação digital para garantir a segurança e confiabilidade dos documentos.

Sendo assim a emenda constitucional é resultado de um processo legislativo especial mais laborioso do que ordinário, previsto para a produção das demais leis.

O processo legislativo de aprovação de uma emenda à Constituição está estabelecido no artigo 60 da Constituição Federal e compreende, em síntese, as seguintes fases:

- a) apresentação de uma proposta de emenda, por iniciativa de um dos legitimados (art. 60 I a III);
- b) discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma delas (art. 60 parágrafo 2º);
- c) sendo aprovada, será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem (art. 60 parágrafo 3º);
- d) caso a proposta seja rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada, não podendo a matéria dela constante ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (art. 60 parágrafo 5º).

De acordo com Claudia Maria Toledo Silveira (1988, p.01-05) Proposta de Emenda da Constituição quando chega ou é criada na Câmara dos Deputados, deve ser enviada, antes de tudo, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É nesse ponto que começa seu caminho pela Câmara - a chamada tramitação, rumo à aprovação que no máximo, cinco sessões se a proposta pode ou não ser aceita. Se aceita,

dizemos que sua admissibilidade foi aprovada e passa-se para, então, para a Comissão Especial.

A Comissão Especial, composta por um presidente e três vice-presidentes eleitos por seus pares, dentre as suas atribuições está a de analisar uma proposta de emenda à Constituição, fará a análise do conteúdo, em prazo de 40 sessões ordinárias.

Nas dez primeiras sessões, os deputados tem a oportunidade de apresentar emendas ao projeto do governo apenas se tiverem apoio de pelo menos um terço da composição da Câmara (171 deputados) por emenda apresentada.

Assim por meio do relator faz, então, um parecer, que pode ser de aprovação total, rejeição total ou parcial, emendas pontuais e substitutivos. Se aceito, diz-se que a admissibilidade foi aprovada e, então, nomeia-se um relator.

Seguindo ainda o mesmo pensamento Claudia Maria Toledo Silveira (1988, p.01-05) aprovada na comissão, a Proposta de Emenda da Constituição está pronta para votação em plenário e neste será necessária a aprovação em dois turnos, com espaço de pelo menos cinco sessões entre um turno e outro. Esse prazo é chamado de interstício.

Para ser aprovada, a proposta deverá obter os votos de três quintos, no mínimo, do número total de deputados da Câmara em cada turno da votação. Ou seja, aprovação de 308 dos 513 deputados. A esse quórum que aprovar emendas à Constituição, dá-se o nome de quórum qualificado.

Após a aprovação da proposta em segundo turno, ela deverá também voltar à Comissão Especial para a redação final do que foi aprovado. Se for o caso, poderão ser propostas emendas de redação.

A votação da redação final pelo Plenário deverá ocorrer após o prazo de duas sessões, contado a partir de sua publicação ou distribuição em avulsos.

O Presidente da Câmara mandará a proposta aprovada para o Senado onde tramitará segundo as regras de seu Regimento Interno que é diferente do da Câmara. No Senado, a proposta irá apenas para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que dará parecer sobre todos os seus aspectos, tendo o prazo de 30 dias para dar o parecer.

Para propor emendas, a Comissão deve ter a assinatura de pelo menos um terço do Senado quando aprovada a proposta segue diretamente para o plenário, que abre prazo de cinco sessões para discussão.

A aprovação também se dá em dois turnos, com votação favorável mínima de 60% (sessenta por cento) dos senadores em cada um dos turnos.

São necessários, na legislatura atual, aprovação de 49 dos 81 senadores, com um intervalo entre as votações de, no mínimo, 5 (cinco) dias.

Desta forma, quando for rejeitada a proposta de emenda da constituição, esta é mandada para o arquivo e não mais poderá ser apresentada na mesma Legislatura. Dizemos que está com impedimento constitucional.

Quando a mesma for aceita as alterações, a matéria retornará à Comissão Especial da Câmara para a apreciação das novas alterações. Nota-se que em nenhum momento falamos da participação do povo e depois desse longo processo a matéria retorna ao mesmo ponto de partida da tramitação, uma vez que as emendas deverão seguir o mesmo procedimento da proposta original.

A iniciativa popular e o direito constitucional que tornam possível a um grupo de cidadãos apresentar projetos de lei, para serem votados e eventualmente aprovados pelos Deputados e Senadores, se refere a um instrumento de exercício da cidadania, porque é capaz de criar direitos que poderão se transformar em lei. Diante disso podemos afirmar que a participação do cidadão comum deve ser estimulada e ampliada, porém os projetos de iniciativa popular não são garantia de eficiência na defesa dos interesses da população como afirma Paulo Moreira Leite na revista "Isto É Independente":

A Iniciativa Popular não é expressamente prevista como um dos meios de se provocar a iniciativa de emenda constitucional, todavia é identificada pela Constituição como um dos modos de exercício da soberania popular, ou seja, é uma forma com que o poder soberano do povo pode ser exercido. Tal fato gera um conflito aparente de normas constitucionais vez que há uma limitação aparente da Iniciativa Popular por ser vedada a sua penetração em assuntos Constitucionais (LEITE,2013, p.21).

Citando Flávio Roberto Ferreira de Lima a soberania popular será exercida mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular:

Plebiscito é também uma consulta popular, semelhante ao referendo; difere deste no fato de que visa a decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa, ao passo que o referendo versa sobre aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucionais, já aprovados; o referendo ratifica (confirma) ou rejeita o projeto aprovado; o plebiscito autoriza a formulação da medida requerida; alguma vez fala-se em referendo consultivo no sentido de plebiscito, o que não é correto (LIMA1999, p.34).

Porém na aplicação do referendo, após elaboradas pelo parlamento, somente se tornam obrigatórias quando o corpo eleitoral, expressamente convocado, as aprova já no plebiscito: é

quando o povo é chamado a pronunciar-se sobre a conveniência ou não de uma lei a ser feita pelo Parlamento. Cabe ainda citar Flávio Roberto Ferreira de Lima que defende a definição do autor Pontes de Miranda ao afirmar:

Pontes de Miranda define o plebiscito como um instituto de “poder constituinte” do povo, estabelecendo, com o referendo, apenas uma distinção entre o gênero e a espécie: “Ao povo dá-se ou mantém-se o poder constituinte: a) em plebiscito, quer respondendo a perguntas acerca de regras constitucionais propostas, quer propondo regras constitucionais”. b) em plebiscito (referendo) sobre o todo da constituição proposta ou já em vigor (1999, p.34).

Sendo assim, o plebiscito seria o pronunciamento popular sobre fatos, ou seja, uma consulta legítima ao povo, de um ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido; e o referendo é quando convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Plebiscito é uma consulta popular a todos os eleitores sobre um ou mais assuntos que antecede o processo de elaboração de determinada lei. Através dele a pergunta a ser feita é direta, sem maiores digressões. O eleitor responde apenas sim ou não a quantas indagações forem necessárias. Quem decide quantas perguntas serão feitas no plebiscito é o Congresso Nacional. Cita ainda que o mesmo autor descreve que a Iniciativa Popular “É a manifestação direta do povo na elaboração das leis federais ordinárias ou mesmo complementares como dispõe o Art. 61 § 2º da C.F.”

Através da iniciativa popular tem-se a possibilidade direta de manifestação do eleitorado nas propostas legislativas. Em nível da legislação federal o constituinte impõe que a proposta deverá ser subscrita, ao menos, por um por cento do eleitorado nacional e que estes eleitores estejam distribuídos em pelo menos cinco Estados brasileiros, cuja manifestação por Estado não poderá ser inferior a 3/10 por cento dos eleitores. A democracia representativa e o exercício da soberania do povo que se concretiza em instituições através das quais o povo intervém diretamente no processo de elaboração legislativa fazendo uso da iniciativa popular. Assim, a democracia participativa tem como objetivo permitir a intervenção direta dos cidadãos nas decisões políticas, preservando, contudo, as instituições representativas.

Afirma o José Álvaro Moises (1990, p.66) que:” não deve significar, por enquanto, a eliminação do representante, mas menos representação, mais democracia e mais participação direta do povo. Quanto maior for a participação direto do povo, mais próximos estaremos de uma sociedade democrática.”.

Acompanhando o pensamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Iniciativa não é propriamente uma fase do processo legislativo, mas sim o ato que o desencadeia. Em verdade, juridicamente, a iniciativa é o ato porque se propõe a adoção do direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e articulada; ato que se manifesta pelo depósito do instrumento do projeto, em mãos da autoridade competente (FERREIRA, 1968, p.109).

O autor salienta, no entanto, a importância do poder de iniciativa legislativa no plano político, considerando-se, por um lado, a difícil tarefa de preparação de um projeto de lei, para a qual é necessário um longo trabalho de pesquisa, apreciação de conveniência e de redação e, por outro lado, a existência de pressões que podem comprometer o conteúdo do mesmo:

No plano político, todavia, a preparação do projeto é de alta importância (...) Por outro lado, essa fase de gestação do projeto, onde se admite que o legislador faça a lei e não simplesmente reproduza o direito não escrito, é cheia de perigos e tentações, já que a pressão de interesses particulares se faz sentir preponderantemente (FERREIRA, 1968, p. 61).

No mesmo sentido José Afonso da Silva (1964, p.105e106) relata a importância da iniciativa legislativa. Para este autor o poder de iniciativa não é apenas o ato propulsor do processo, mas escolha entre regras de condutas possíveis, que estão difusas na sociedade. É o ato pelo qual se põe em movimento o processo de elaboração das leis, mas sem o qual os órgãos legislativos não podem cumprir sua função. No entendimento do autor, pela iniciativa legislativa se dá a interferência do Poder na predeterminação das normas jurídicas:

Podemos concluir que a iniciativa das leis funciona como instrumento de atuação do programa político ideológico. A iniciativa legislativa apareceu, pois, como poder de estabelecer a formação do direito objetivo e como poder de escolha dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica em forma de lei em sentido técnico (SILVA, 1964, p.105e106).

As constituições promulgadas devem contar com a manifestação do povo, que faz uso do órgão que o representa, criado exclusivamente com o fim de elaborar a nova constituição chamada também de democrática, votada ou popular, que é aquela constituição fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo, para, em nome dele, atuar, nascendo, portanto, da deliberação da representação legítima popular como afirma Pedro Lenza (2011, p.171,193).

A partir desta é possível constatar que a Constituição da República Federativa do Brasil é fruto da manifestação popular, conquanto em seu modo representativo já que após o voto já não somos consultados para nenhum ato legislativo.

3.2 O PODER DE APRESENTAR A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

Pode observar que o povo está apto a propor mudanças em busca de melhorias onde o detentor do poder seja realmente o povo. Ao impedir que o povo ingresse com uma proposta de emenda constitucional, temos um flagrante desrespeito com toda a ordem jurídica vigente e apoiado pelos próprios regulamentos e normas jurídicas que são impostas pelos próprios representantes.

A possibilidade de o povo intervir diretamente na criação legislativa foi amplamente reconhecida na Constituição brasileira de 1988, através dos mecanismos de democracia participativa. A iniciativa popular legislativa é um destes instrumentos. Por meio deste instituto um grupo de cidadãos pode elaborar um projeto de lei e apresentá-lo ao Poder Legislativo, mediante o cumprimento de certos requisitos. No dizer de Dalmo Dallari (1990, p. 131) “A iniciativa confere a um certo número de eleitores e o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei”.

Muitas são as doutrinas que defendem a ideia de que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" o que podemos observar que o único instrumento de manifestação deste suposto poder que emana do voto seria nosso voto na escolha de seus representantes.

Aquele que poderá propor uma proposta de emenda deverá ser de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou do Presidente da República e, ainda, de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Nota-se mais uma vez que não está presente em nenhum momento o povo, ou seja, nós, o povo, que temos o poder não podemos alterar a Constituição, mas eles, nossos representantes, têm.

Alcançamos a maturidade, como se o povo continuasse politicamente a não existir e o que se pode notar é que o Poder Judiciário finge ignorar que na realidade todo poder emana dos grupos oligárquicos, que o exercem em nome do povo, por meio dos representantes por este eleitos seus interesses.

É preciso começar a reforma política restituindo ao povo o poder de toda soberania, dando ao povo não só à Constituição Federal a sua aprovação, como também às Constituições

Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, bem como suas subsequentes alterações respectivas, ou seja, dando ao povo o poder que lhe pertence.

CONCLUSÃO

O Poder Constituinte tem como seu titular o povo que estabelece por intermédio de seus votos a escolha de seus representantes e cabe a ele estabelecer a forma do Estado, do governo, ao modo de aquisição e exercício do mesmo, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

O titular do Poder Constituinte é a nação, pois a titularidade do poder liga-se à ideia de soberania do Estado, uma vez que mediante o exercício do poder constituinte originário se estabelecerá sua organização fundamental pela Constituição. O poder capaz de editar a Constituição nova, substituindo a Constituição anterior ou dando organização a um novo Estado, é chamado de Poder Constituinte originário que tem como finalidade criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte. Sendo assim, o poder que é capaz de modificá-la e completá-la fazendo uso da Emenda Constitucional, mudando aquilo que, de acordo com a percepção da coletividade, não se encaixa na atual ordem social é denominado Poder Constituinte derivado.

No Brasil o poder constituinte derivado é exercido pelo Congresso Nacional, sendo que a Constituição expressamente determina três legitimados para a iniciativa de emendas à Constituição: o Presidente da República, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação por maioria relativa em cada uma delas.

A iniciativa popular é o veículo no qual, se torna possível a um grupo de cidadãos apresentarem projetos de lei, para serem votados e eventualmente aprovados, se refere a um instrumento de exercício da cidadania, porque é capaz de criar direitos que poderão se transformar em lei, é um instituto de Direito Público mediante o qual os cidadãos têm participação direta na elaboração das leis.

Mas apesar de todo o poder emanar do povo, a Constituição, não pode ser alterada por iniciativa do povo, o que faz com a norma básica da democracia perca a sua eficácia e diminua a sua finalidade como se aprende do Artigo 60 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 2. ed. rev. e atual. RJ: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

CANOTILHO, J.J Gomes. e Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7 ed.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Formas de Participação Política. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. -147, dez., 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1968.

GASPARETTO JR, Antônio . Disponível em :< www.historiabrasileira.com/brasil. Acesso em: 03 Mar 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. Disponível em http://www.avaaz.org/en/petition/Possibilidade_o_Povo_propor_Emendas_Constitucionais. Acesso em 12 Jul. 2013. http://www.escoladegoverno.org.br_historiabrasileira_brasilrepublica. Acesso em 01 Fev 2010.

KROEFF, Eduardo. A Constituição de 1988 e sua reforma. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=112>> . Acesso em: 20 jan. 2010.

LEITE, Moreira. Paulo. "Isto É Independente". revista 21 de julho de 2013 www.blogdopereira.com.br.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. Revisada, atual e ampliada. São Paulo: Saraiva 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Flávio Roberto Ferreira de. Manifestação popular e os limites materiais à convocação do plebiscito e referendo: uma análise da Lei 9709/98. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, t II, 5 ed.2011.

MOISÉS, José Álvaro, Cidadania e Participação: ensaio sobre o plebiscito, referendo e a iniciativa popular na nova Constituição. São Paulo: Marco Zero – Cedec, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006 e 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. 1689-1755. O Espirito da lei, apresentação Renato Janine Ribeiro; São Paulo. Martins Fontes 1996.

PACHECO, Luciana Botelho. "Como se fazem as leis" Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados (2009). Página acessada em 29 de março de 2011.

RODRIGUES, Mauricio A., **Poder Constituinte Supranacional: esse novo personagem**.

SARMENTO FILHO, Roque Lima. As normas jurídicas mediante o problema da justiça. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 Ago 2012. Disponível em :<
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.38509&seo=1>> Acesso em: 20 Set 2014.

SIEYÈS, Joseph Emmanuel. Curso de direito Constitucional. 14.ed. Saraiva. **O que é o Terceiro Estado**. 1973.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 2 ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo: RT, 1964.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. A cidadania no Brasil pela Constituição de 1988 . Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 19, set. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=79>>. Acesso em: 01 fev. 2010.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 11 ed. Revista e Ampliada. Malheiros Editores.1984.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 2 ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais,2000.

TEIXEIRA, J.H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**,1984.